http://journal.unoeste.br/index.php/cs/index
DOI: 10.5747/cs.2020.v4.n4.s123
ISSN on-line 2526-7035

Colloquium Socialis

Submetido: 23/09/2020Revisado: 12/02/2021 Aceito: 14/05/2021

DA EFETIVIDADE DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE ANTE A POSSIBILIDADE DE MEDIAÇÃO ON LINE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nayara Maria Silverio da Costa Dallefi, Mozer Silveira, Vivianne Rigoldi

Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, Presidente Prudente, SP. E-mail: nay_adv@hotmail.com

RESUMO
Os benefícios por incapacidade sofreram modificações diante a Reforma da Previdência Social- Emenda Constitucional de nº 103/2019: o que se chamava de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, agora é benefício por incapacidade temporário e permanente, além dos critérios do cálculo da renda mensal inicial. Toda esta modificação desaguou a sua concessão em um período de instabilidade social mundial. Isto porque, meses após a referida emenda constitucional, o mundo inteiro está sofrendo os efeitos diante a pandemia da COVID-19, com transformações em todos os setores da sociedade. Cabe dizer, que não foi diferente em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, frente a concessão dos benefícios por incapacidade, tendo a necessidade de implementar todo o seu sistema digital, com a criação de campo para inserção de documentos e realização de perícias indiretas, via *online*. Neste cenário, a mediação é ponto de crucial importância como forma de solução de muitos casos a ser resolvidos em âmbito administrativo, indo de encontro com o movimento da desjudicialização, podendo perfeitamente ter sua aplicabilidade no âmbito dos casos levados ao Instituto Nacional do Seguro Social e, caso implementado, gerar uma efetividade na análise destes benefícios em prol a parte segurada. O presente artigo visa demonstrar a efetividade da utilização da mediação *online,* caso inserida em relação aos benefícios por incapacidade, em âmbito administrativo, a partir de uma pesquisa histórico-bibliográfica, almejando a concretização e efetivação de melhor qualidade na prestação de serviço do Estado, em relação a todo o segurado acometido por alguma incapacidade temporária ou permanente.
Palavras chaves: Mediação. Benefício por Incapacidade. Desjudicialização.

THE EFFECTIVENESS OF BENEFITS BY DISABILITY BEFORE THE POSSIBILITY OF ONLINE MEDIATION IN THE ADMINISTRATIVE SCOPE BY THE NATIONAL INSTITUTE OF SOCIAL INSURANCE.

ABSTRACT
Disability benefits have undergone modifications in light of the Social Security Reform - Constitutional Amendment No. 103/2019: what was called sickness benefit and disability retirement, is now a temporary and permanent disability benefit, in addition to the criteria for calculating income initial monthly. All this modification resulted in its concession in a period of global social instability. This is because, months after the aforementioned constitutional amendment, the whole world is suffering the effects of the COVID-19 pandemic, with changes in all sectors of society. It is worth mentioning that it was no different in relation to the National Institute of Social Security, in view of the granting of disability benefits, having the need to implement its entire digital system, with the creation of a field for the insertion of documents and carrying out indirect expertise, via online. In this scenario, mediation is of crucial importance as a way of solving many cases to be resolved at the administrative level, meeting the movement for legalization, and it may well have its applicability within the scope of cases brought to the National Institute of Social Security and, if implemented, generate effectiveness in the analysis of these benefits in favor of the insured party. This article aims to demonstrate the effectiveness of the use of online mediation, if inserted in relation to disability benefits, in an administrative scope, from a historical-bibliographic research, aiming at the

concretization and realization of better quality in the provision of State service, in relation to all the insured affected by some temporary or permanent disability.
Keywords: Mediation. Disability. Disjudicialization.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o escopo de tratar sobre a efetividade dos benefícios por incapacidade e sobre a possibilidade da utilização da mediação *online,* no âmbito do Instituo Nacional do Seguro Social, com a finalidade de propiciar o mínimo necessário de subsistência ao segurado, propagando a igualdade e inclusão social de forma que os tornam incapazes de superar ou de sair de uma situação de vulnerabilidade, principalmente no cenário de pandemia mundial decorrente da COVID-19.

A dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho elencados logo no art. 1º, incisos III e IV da Constituição Federal de 1988, constituem um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Na luz deste Estado, regido por normas democráticas, garante-se proteção aos cidadãos por meio do reconhecimento de direitos e execução de políticas sociais.

Daí a importância da aplicação da mediação como forma de execução de políticas sociais, principalmente a sua utilização de maneira *online* diante o cenário mundial pandêmico, na proteção social pelo sistema da Seguridade Social, principalmente na vertente voltada a previdência social, no que diz respeito a concessão dos benefícios por incapacidade.

Para tanto, necessário foi abordar sobre o instituto da mediação, para então chegar ao tema proposto, valendo-se do método indutivo, a partir de uma pesquisa histórico-bibliográfica, como forma de propiciar maior efetividade na concessão dos benefícios por incapacidade.

2 MÉTODOS

O método utilizado na presente pesquisa foi o dedutivo, partindo da premissa geral os benefícios por incapacidade e no que diz respeito a sua concessão, a possibilidade de aplicar em tempos de pandemia o mecanismo de pacificação conflitos denominados mediação.

Sabe-se que a ciência é preciso para a vida humana como forma de compreensão das coisas e os seus fenômenos. Neste caso a utilização do método dedutivo faz-se necessária diante a utilização do raciocínio pautado no silogismo, onde duas premissas apresentadas vão levar a uma conclusão.

Sendo assim, as premissas apresentadas no presente trabalho ficam adstritas em primeiramente abordar o conceito de benefício por incapacidade e a possibilidade de concessão por intermédio do Instituto Nacional do Seguro Social, para posteriormente verificar a sua adequação dentro dos mecanismos para solução de conflitos, denominado mediação, em tempos de pandemia, como forma de desafogar o sistema previdenciário, diante os efeitos ensejadores pela COVID-19.

Sendo assim, torna-se de suma importância a presente pesquisa, valendo-se principalmente que trata de benefício de caráter alimentar, motivo pelo qual, a partir de uma pesquisa bibliográfica, valendo-se do método dedutivo, pretende-se comprovar que a mediação se amolda perfeitamente como forma de solucionar a continuidade das perícias médicas, em tempos de pandemia, como o mundo está vivenciando em decorrência da COVID-19.

3 DISCUSSÕES E RESULTADOS

3.1 Da mediação como meio de resolução de conflitos no âmbito judicial e extrajudicial

Nos tempos remotos - dos primórdios da sociedade - para buscar a realização da justiça, muitas vezes era utilizada a autotutela, como forma de resolução de conflitos. Sob uma análise histórica, há aqueles que defendem que a mediação tem origem no cristianismo, com fundamento bíblico, enquanto outros reportam centenas de anos anteriores a China e Japão, a usavam de forma primária, como meio de solução dos conflitos, com o objetivo de trazer a harmonia natural sem a utilização da coerção (TARTUCE; FALEK, 2020).

Ainda tem aqueles que defendem a mediação até mesmo nos acordos entre nações na busca pela disputa de poder, o que a torna um instituto tão antigo como tantos outros no estudo do direito.

Essa forma de composição de conflito, também é presente dentro do estudo do acesso à

justiça, considerada então como um verdadeiro meio de "enfrentamento de controvérsias" (TARTUCE; FALEK, 2020).

Este meio de enfrentamento de controvérsias pode ser inserido tanto no âmbito judicial como de forma extrajudicial, em que segundo Fernanda Tartuce:

> [...] alguém imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos e propiciar que eles possam, a partir da percepção ampliada entre os envolvidos e propiciar que eles possam, a partir da percepção ampliada dos meandros da situação controvertida, protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem. A mediação configura um meio consensual porque não implica a imposição de decisão por uma terceira pessoa; sua lógica, portanto, difere totalmente daquela em que um julgador tem autoridade para impor decisões (TARTUCE; FALEK, 2020).

Verifica-se, a mediação difere-se de outros mecanismos para a busca da pacificação social, a terceira pessoa, na condição de mediador, tem a função de facilitador, no entanto, não pode interferir no resultado final das partes, e sim, deixar que elas mesmas cheguem a uma solução que possam propiciar uma pacificação do problema em questão.

A partir deste conceito, também conclui que a solução de controvérsias por intermédio da mediação, pressupõe um prévio conhecimento anterior entre as partes, através de um vínculo antes mesmo do desencadear do problema a ser solucionado.

A título de exemplificação, podemos valer-se dos conflitos familiares, empresariais, ou até mesmo de ordem voltada ao direito público, como nas hipóteses dos filiados ao Instituto Nacional do Seguro Social, que preenchidas as condições de segurado, tem seus benefícios indeferidos.

Conclui-se que a prévia relação entre as partes, faz-se como um critério crucial para a possibilidade de buscar a mediação, como meio facilitador para a resolução do conflito posto, por intermédio de técnicas próprias, estabelecidas em lei.

Por isso o motivo que a mediação se difere de outros meios facilitadores de conflito, previstos em lei e na doutrina, a exemplo da conciliação, já que nesta hipótese, não é necessário o vínculo anterior ao conflito posto, a exemplo do acidente de trânsito, quando àquele que causou o dano, recusa a ressarci-lo, torna-se perfeitamente possível que o terceiro, investido na pessoa do conciliador, possa até mesmo intervir no caso, propondo meios para a possível resolução do conflito.

O mediador, a partir de técnicas específicas busca que as partes possam restabelecer a comunicação e preservar – ou ao menos tentar – um bom relacionamento, podendo suspender a sessão quando necessário e, tentar retomá-la em outras, previamente designadas.

No direito brasileiro, o ramo do direito trabalho é o pioneiro a trazer com maior ênfase, em seu texto a busca para pacificação de conflitos, por intermédio da mediação, permanecendo até a atualidade, na busca de resolução de conflitos tantos individuais como coletivos, a exemplo nos casos que envolvem o direito de greve (art. 3º da Lei nº 7.783/89); nas negociações coletivas (art. 2º do Decreto nº 1.572/1995); nas negociações prévias (art. 11 da Lei nº 10.192/2001); nos casos diante a falta de repasse da participação nos lucros ou resultados (art. 4º à 15 da Lei nº 10.101/2000); na instituição das comissões de conciliação prévia (Lei nº 9.958/2000)[1].

Na mesma perspectiva, o Poder Judiciário como um todo, também começou a buscar a solução dos conflitos através dos meios consensuais, a exemplo da mediação, em inúmeros Estados da Federação, em especial no Distrito Federal, oportunidade em que institucionalizou em primeira instância um Tribunal para a realização da Mediação[2].

[11] TARTUCE, Fernanda. Mediação nos Conflitos Civis, 4 ed. Editora Forense: São Paulo, 2018, p. 287.

[2] Também no Brasil o Poder Judiciário vem atuando há anos para implementar os meios consensuais de forma mais ampla. Os Tribunais começaram a instaurar projetospiloto, muitos deles contando com a edição de norma institucionalizada para a sua aplicação (como nos casos do Distrito Federal, de São Paulo21 e de

Na mesma linha de análise no ano de 2010, o Conselho Nacional de Justiça, por intermédio da Resolução de nº 125[3], regulamentar a política nacional para a resolução dos conflitos de interesses de forma consensual, pontuando a necessidade de treinamento e capacitação dos profissionais no exercício da função de mediador e conciliados, assim como a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania – CEJUSC, além da disposição de um código de ética para os mediadores e conciliadores judiciais.

A fim de normatizar legalmente a mediação no Brasil, no ano de 2015 é promulgada a lei nº 13.140, que tratou da mediação entre particulares e na administração pública, pontuando os princípios norteadores e toda a normatização sobre o tema, a ser pontuada em consonância à Resolução nº 125 do CNJ.

Referida lei, deixa expresso que ninguém será obrigado a submeter-se a mediação (art. 2, § 2º)[4], assim como será possível invocar este ordenamento até mesmo nas hipóteses de direitos indisponíveis, quando passíveis de transação, de modo que o mediador pode ser tanto designado pelo Tribunal ou indicados pelas partes.

Por tratar de um eficaz meio facilitador de conflitos, é possível a sua aplicação até mesmos nas hipóteses de concessão de gratuidade processual, indo de encontro com a concretização do acesso à justiça a todos de forma igual.

Nessa toada, cabe ressaltar a compatibilidade deste ordenamento com as normas processuais, até mesmo nas hipóteses de aplicação de impedimento e suspeição, previstos nos art. 144 e seguintes do Código de Processo Civil vigente[5].

No que diz respeito ao tema proposto, em que pese o Instituto Nacional do Seguro Social já aderir a medição no âmbito judicial, faz-se necessário uma abordagem para a sua aplicação de maneira extrajudicial, visando a celeridade dos processos administrativos em andamento, assim como a efetividade no reconhecimento de direito a concessão dos benefícios por incapacidade e por consequência propiciando a desjudicialização.

Isto porque, é sabido que um dos maiores números processuais dentro da Justiça Federal são de processos em face ao Instituto Nacional do Seguro Social, principalmente aqueles que envolvem os benefícios por incapacidade.

Referida conduta, caso aplicada, tem amparo legal, já que o art. 9º e 10º, lei da mediação reporta a possibilidade de assim agir, no meio extrajudicial, com a possibilidade das partes estarem assistidas por seus constituintes, assim como o art. 32 do mesmo códex, possibilita que esta forma de autocomposição tenha como parte pessoa jurídica de direito público, tanto da União, Estados, o Distrito Federal e Municípios.

Neste diapasão, em complemento com o tema, cumpre observar diante os efeitos da pandemia mundial decorrente da COVID-19, a busca pela mediação não só se tornou uma realidade, assim como o próprio Poder Judiciário está aplicando este método de maneira online, de forma que não restam dúvidas da necessidade da aplicação também em âmbito extrajudicial, principalmente nos casos que envolvem o Instituto Nacional do Seguro Social, com ênfase nos benefícios por incapacidade.

Embora a plataforma Meu INSS[6] tenha sido um avanço na prestação de serviço junto ao

Goiás). Além da iniciativa de vários Tribunais que antecederam a publicação de normas federais, em diversas comarcas brasileiras a mediação teve aplicação pela iniciativa de magistrados ali atuantes; também em primeiro grau muitos juízes vêm há anos empreendendo louváveis e profícuas iniciativas para o estabelecimento da mediação. Merece destaque a experiência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, dentre outros fatores, pela existência de pesquisa entre os advogados que atuaram no sistema. Por meio da Resolução 02/2002 foi institucionalizada em tal tribunal a atividade de mediação a ser aplicada aos processos de primeira instância por iniciativa do magistrado quando ele considerasse pertinente o encaminhamento das partes a essa via23. Eis relato interessante: Por meio de pesquisa de opinião com partes e advogados que participaram das mediações, em 2006, 77% dos entrevistados avaliaram o serviço como excelente e, entre os advogados questionados, 96% consideraram válida a tentativa de mediação mesmo sem ter chegado ao acordo; 94% afirmaram que aconselhariam seus clientes a participarem de uma sessão de mediação para resolverem seus litígios; e 86% consideraram excelente a iniciativa do TJDFT em implantar o Programa de Estímulo à Mediação. (TARTUCE, Fernanda. Mediação nos Conflitos Civis, 4 ed. Editora Forense: São Paulo, 2018, p. 289).

[3] Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf. Acesso em 26 mai.2021.

[4] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em 26 mai. 2021.

[5] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 26 mai. 2021.

[6] O Meu INSS é uma ferramenta criada para dar maior facilidade à vida do cidadão. Pode ser acessada pela internet do seu computador ou pelo seu próprio telefone celular (Android e IOS). Para conhecer, digite o endereço gov.br/meuinss ou instale o aplicativo Meu INSS no seu celular, e tenha acesso a mais de 90 serviços oferecidos pelo INSS, sem sair de casa. É a Agência da Previdência Social na palma da sua mão! Para utilizar esses serviços

segurado, inclusive com a criação da modalidade de perícia indireta em tempos de pandemia, não resta dúvida que a aplicação da mediação como forma de solucionar todos os casos decorrentes do benefício por incapacidade, realizados nos mesmos moldes do Poder Judiciário, de maneira remota e online, propiciará uma verdadeira política para a concretização da proteção social.

Tanto é verdade que atualmente a Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs[7], disponibilizou uma plataforma com o objetivo de trazer as experiências dos tribunais pátrios, durante a pandemia do COVID-19, podendo ser aplicada também na mediação extrajudicial, caso fosse inserida dentro do Instituto Nacional do Seguro Social, nos benefícios por incapacidade, conforme será abordado no item seguinte.

3.2 Da possibilidade de mediação administrativa *online* nos benefícios por incapacidade como forma de desjudicialização.

O Sistema da Seguridade Social, visa a proteção da Assistência, Saúde e Previdência Social, e dentro desta última, pertencem os benefícios por incapacidades, para os segurados que preenchem os requisitos em lei, tanto no que diz respeito a carência[8], quanto a qualidade de segurado[9] e a incapacidade, seja ela temporária ou definitiva, como forma de proteção social.

Sobre a proteção social discorre José Antônio Savaris:

> [...] a ideia de proteção social é intimamente vinculada aos princípios constitucionais fundamentais da dignidade humana e da justiça social. Enquanto política social, isto é, política pública voltada para a concretização de direito social, a seguridade social tem como elemento constitutivo a igualdade material, guardando potencialidade de propiciar subsistência digna com desenvolvimento humano e social (SAVARIS, 2019, p. 50)[10].

A Constituição Federal de 1988, ao tratar do tema da Previdência Social, a partir do seu art. 201[11], discorre sobre essa proteção social, mediante o caráter contribuição a partir da filiação, enfatizando no inciso I "I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada".

Toda esta construção constitucional decorre dos direitos humanos, vista pela doutrina como "pedra de toque a noção de contingência social", de maneira que tem como o escopo assegurar a proteção ampla para o segurado em caso de infortúnio (CUSTÓDIO, 2016, p.103).

A proteção previdenciária em situação de incapacidade laboral abrange os benefícios de auxílio-doença, no caso de incapacidade temporária, aposentadoria por invalidez, quando a incapacidade for definitiva e total, impedindo a reabilitação profissional, e o auxílio-acidente,

é necessário se cadastrar e obter senha, no próprio site ou aplicativo. (Disponível em: https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/meu-inss/. Acesso em: 05 jun.2020).

[7] Disponível em: https://www.ab2l.org.br/. Acesso em: 05 jun. 2020.

[8] Instrução Normativa nº 77/2015.Art. 145. Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, observado que um dia de trabalho, no mês, vale como contribuição para aquele mês, para qualquer categoria de segurado, observadas as especificações relativas aos trabalhadores rurais. Parágrafo único. A carência exigida para a concessão dos benefícios devidos pela Previdência Social será sempre aquela prevista na legislação vigente, na data em que o interessado tenha implementado todos os requisitos para a concessão, ainda que, após essa data venha a perder a qualidade de segurado, observado o disposto no § 2º do art. 149. (Disponível em: http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Instrucao-normativa-inss-77-2015.htm. Acesso em: 24 jun.2020).

[9] Instrução Normativa nº 77/2015. Art. 137. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, para aquele em gozo de benefício, inclusive durante o período de recebimento de auxílio-acidente ou de auxílio suplementar; II - até doze meses após a cessação de benefícios por incapacidade, salário maternidade ou após a cessação das contribuições, para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, observado que o salário-maternidade deve ser considerado como período de contribuição; III - até doze meses após cessar a segregação, para o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até doze meses após o livramento, para o segurado detido ou recluso; V - até três meses após o licenciamento, para o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; e VI - até seis meses após a cessação das contribuições, para o segurado facultativo, observado o disposto no § 8º deste artigo. (Disponível em: http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Instrucao-normativa-inss-77-2015.htm. Acesso em: 24 jun.2020).

[10] SAVARIS, Jose Antonio, Direito processual previdenciário – 8ed. Rev. Atual. - Curitiba: Alteridade Editora, 2019. pg 50.6

[11] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 jul. 2020.

como indenização pela perda definitiva de parte da capacidade de trabalho.

Ocorre que a efetivação destes benefícios foi ameaça pelo advento da Lei 13.457 de 26.06.2017, conhecida como pente fino, editada por força da conversão da Medida Provisória nº 767 de 06.01.2017 e pela Lei 13.846 de 19.06.2019 ocasionando um aquecimento das demandas previdenciárias na Justiça Federal[12].

Como resolução deste impasse, poderia ser perfeitamente implementado, para a efetivação dos benefícios por incapacidade, a utilização dos meios de resolução de conflitos extrajudicial, no caso a mediação *on line*, oportunidade que a parte poderia apresentar a contra prova a partir de seus laudos médicos, como forma de reverter a situação posta na perícia administrativa, revendo esta decisão de forma mais célere e consequentemente evitando a judicialização do caso particular.

Não se pode olvidar que nos casos de judicialização, é possível a utilização da mediação e em muitos casos, após a perícia judicial, a ocorrência de proposta de acordo por parte do INSS, para solucionar a questão, principalmente nos feitos que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis, o que poderia ser evitado, caso houvesse a mediação extrajudicial de forma *on line*.

Como ponto positivo, caso fosse implementado a mediação *on line* no âmbito administrativo, teria uma diminuição no gasto do Estado, já que o processo judicial traz custos altíssimos para a administração pública. Isto porque, em que pese a perícia administrativa, realizada pelo perito do INSS tenha presunção de legitimidade, nada obsta do segurado buscar o Poder Judiciário, conforme a jurisprudência pátria:

> PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. PERÍCIA MÉDICA DO INSS. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. TERMO INICIAL. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora está parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, é devido o benefício de auxílio-doença desde a sua cessação até a concessão de novo benefício. 3. A perícia realizada no âmbito administrativo goza de presunção legitimidade; tal presunção, porém, não é absoluta, podendo ser afastada quando confrontada por prova substancial em sentido contrário. 4. Tendo o conjunto probatório apontado a existência da incapacidade laboral desde a época do requerimento administrativo, o benefício é devido desde então. (TRF-4 - AC: 157293420164049999 SC 0015729-34.2016.4.04.9999, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 19/10/2017, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC).

Deste modo, levando em conta a possibilidade de mediação extrajudicial, até mesmo poderia ser levado outros elementos de prova para que o mesmo perito ou outro a ser nomeado pelo INSS, juntamente ao mediador e as partes, poderiam chegar numa solução mais plausível e concreta, para ambas as partes, principalmente no cenário atual que estamos vivenciando de pandemia, diante a COVID-19.

O movimento da desjudicialização tem já tem sua eficácia demonstrada em outros ramos do direito, com grande repercussão no Código de Processo Civil de 2015, que ratifica esta possibilidade em inúmeros casos de feitos que tramitariam pelo procedimento especial a exemplo da consignação em pagamento, inventário, divórcio consensual etc.

Em que pese referido termo não estar expresso no dicionário, vem sendo utilizado como meio de resolver as questões na esfera

12 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm. Acesso em 26 mai. 2021.

extrajudicial quando diante de direitos disponíveis, motivo pelo qual, poderia ser perfeitamente utilizado nos benefícios por incapacidade, indo mais além, pela via *on line,* valendo-se da mediação, diante a ocorrência de perícias administrativas indiretas.

A realização da desjudicialização vai de encontro com a promoção das efetividades dos direitos dos segurados, garantindo seus direitos fundamentais e promovendo a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana em relação ao segurado, que tanto precisa de sua fonte de sustento cerceada diante o infortúnio de alguma doença.

Desta feita, a busca pela desjudicialização torna-se um instrumento eficaz para desonerar o Poder Judiciário e a aplicação da mediação nos processos administrativos do Instituto Nacional do Seguro Social irá de encontro a esse movimento, podendo trazer maior celeridade e benfeitorias em relação aos benefícios por incapacidade, ainda mais no cenário atual que estão sendo realizados os pedidos via on line, pela plataforma “Meu INSS” e com a realização de perícia indireta até a autorização para a reabertura das agências de todo o país.

É de se considerar, que mesmo com as aberturas das agências do INSS, a permanência desta aplicação continua de suma importância, mesmo que de forma presencial, uma vez que a mediação se torna um facilitador para a resolução de conflitos em âmbitos extrajudiciais e fortalecendo a desjudicialização também em relação aos casos voltados a Seguridade Social, no caso na vertente da Previdência Social, ante a concessão dos benefícios por incapacidade.

Neste mesmo sentido, também teremos a efetivação do disposto na Constituição Federal sobre a Seguridade Social, quando afirma no art. 194 ser um conjunto de ações a partir da iniciativa não só do Poder Publico, mas também de toda a sociedade, para garantir os direitos sociais.

Neste diapasão, conclui-se que a aplicação da mediação para a análise e concessão dos benefícios por incapacidade é de suma importância, ainda mais caso realizada na modalidade *on line,* no cenário pandêmico da COVID-19, fortalecendo a proteção social e consequentemente fortalecendo a confiança dos segurados da Previdência Social, indo de encontro com a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os benefícios por incapacidade decorrem da contribuição do segurado perante a Previdência Social, que por sua vez, faz parte do Sistema da Seguridade Social – que também abrange a Saúde e Assistência Social.

Numa vertente humanista, é preciso trazer a concessão dos benefícios por incapacidade – conhecidos antes da Reforma da Previdência como auxílio-doença e aposentadoria por invalidez – seja ela temporária ou permanente, também dentro do movimento da desjudicialização, até mesmo em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Conforme estudado, uma solução para a desjudicialização dos inúmeros processos judiciais diante os indeferimentos dos benefícios por incapacidade é a aplicação de um mecanismo de resolução de conflitos, no caso a mediação.

A mediação, apresenta em seu regramento a possibilidade da sua aplicação na administração pública, não havendo óbice para sua inserção no Instituto Nacional do Seguro Social.

Esta aplicação, caso não estivesse no cenário pandêmico, seria perfeitamente possível de forma presencial, entre o perito, mediador e o segurado, evitando todos os gastos que o Poder Judiciário leva para a análise do caso concreto, que em grande parte tem sentença procedente para a concessão do benefício para o segurado.

Conforme mencionado, diante a situação atual da COVID-19, as agências do INSS está realizando as perícias administrativas para a análise do benefício por incapacidade através de um sistema *on line.*

Desta feita, também seria perfeitamente possível a aplicação da mediação nesta situação, até mesmo diante as inúmeras experiências de plataformas *on line* que o Poder Judiciário vem encontrando maior facilidade de resolução de conflitos.

Neste caso, a aplicação da mediação extrajudicial *on line* vai de encontro com os preceitos da Previdência Social, uma vez que as partes poderiam perfeitamente entrar em um acordo benefício evitando prejuízos tanto para o segurado como para a máquina estatal, diante os inúmeros processos judiciais que são distribuídos diante o indeferimento administrativo do benefício em questão.

Sob esse enfoque, também seria possível verificar a concretização da proteção

social, voltada para os segurados que precisa de imediato do benefício como forma de sustento e de sua família.

Isto porque a Previdência Social tem natureza de seguro social e, uma vez valendo-se de meios para a sua concretização, além do aumento da confiança em relação ao segurado, também estará possibilitando maior humanização e os preceitos constitucionais sobre o Sistema da Seguridade Social, no que diz respeito as ações necessárias para a viabilização das garantias constitucionais dos direitos sociais.

Deste feita, o presente estudo tem o intuito de trazer a reflexão aos órgãos públicos para a sua modernização e a utilização dos mecanismos de facilitação de resolução de conflitos e da possibilidade da utilização da mediação em relação a análise dos benefícios por incapacidade, proporcionando maior celeridade, confiança e principalmente a desjudicialização de inúmeras ações judiciais. Neste sentido, enquanto perdurar a pandemia, também não haveria óbice da utilização de plataformas digitais para implantar a mediação *on line*, o que acarretaria grande avanço em relação ao tema proposto.

REFERÊNCIAS

AB2L. Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs. 2020. Disponível em: https://www.ab2l.org.br/. Acesso em: 05 jun. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição Federal de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 jul. 2020.

BRASIL. Instrução normativa nº 77/2015. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, 22 jan. 2015. Disponível em: http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Instrucao-normativa-inss-77-2015.htm. Acesso em: 24 jun. 2020.

BRASIL. RESOLUÇÃO Nº 125 do Conselho Nacional da Justiça. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf. Acesso em 26 mai.2021.

BRASIL. Lei nº 13.140/2015. Lei da Mediação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em 26 mai. 2021.

CUSTÓDIO, Fernando Henrique Corrêa. **Uma nova análise sobre os benefícios por incapacidade: ênfase na sua efetividade como direito humano fundamental social**. 2016. 245 f. Dissertação Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-04082016-113314/publico/FernandoHenriqueCorreaCustodioumanovaanaliseparcial.pdf. Acesso em: Acesso em: 24 jun. 2020.

SAVARIS. José Antonio. **Direito processual previdenciário**. 8. ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2019.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2018.

TARTUCE, Fernanda. FALEK, Diego. **Introdução histórica e modelos de mediação**. 2020. Disponível em: http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Introducao-historica-e-modelos-de-mediacao-Faleck-e-Tartuce.pdf. Acesso em: 04 jun. 2020.